



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10670.000906/95-84
Recurso nº : 116.954
Matéria : IRPJ – EXS: 1994 e 1995
Recorrente : AGROMONTES PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 14 de outubro de 1998
Acórdão nº : 103-19.696

IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – APURAÇÃO MENSAL – Constatada a insuficiência no recolhimento mensal do imposto de renda, de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, através de elementos fornecidos pelo próprio contribuinte, conforme dispõe a Lei Nº 8.541/92, acarreta o pagamento da referida insuficiência, com acréscimos e penalidades legais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROMONTES PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE E NEICYR DE ALMEIDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10670.000906/95-84
Acórdão nº : 103-19.696
Recurso nº : 116.954
Recorrente : AGROMONTES PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

RELATÓRIO

AGROMONTES PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., já qualificada nos autos do processo, recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve parcialmente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 01/08), lavrado em 16/08/95, referente aos anos calendários de 1993 e 1994.

A exigência fiscal, objeto do presente recurso, decorreu de ação fiscal realizada no estabelecimento da contribuinte, na qual foi constatada insuficiência de recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativa aos anos calendários 1993 e 1994, apurado pela fiscalização, com base na verificação de valores da receita, escriturados no Livro Registro de Apuração do ICMS (fls.9 e 14/45), na Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda (fls. 47/55) e no Demonstrativo da Base de Cálculo, fornecido pela própria empresa (fls.10/11), em confronto com o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – Lucro Presumido, apurado, a partir destes dados, com o efetivamente recolhido, relacionado às folhas 46.

Não se conformando com o lançamento efetuado a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 61/68), alegando em preliminar de nulidade o seguinte:

1. nulidade do Auto de Infração, por preterição de formalidade essencial, uma vez que o agente fiscalizador não citou expressamente o dispositivo legal penalizador e o pertinente à suposta irregularidade cometida pela impugnante;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10670.000906/95-84
Acórdão nº : 103-19.696

2. houve citação genérica dos dispositivos legais, impossibilitando a determinação segura da natureza da infração, o que caracteriza um autêntico cerceamento de defesa ou, se assim não for entendido, a privação do direito de exercê-lo na sua plenitude. Neste sentido cita o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, além de transcrever comentário do tributarista Yves Gandra Martins e decisões proferidas pelas Câmaras Reunidas do TIT São Paulo, Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes e da 3ª Câmara do Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Quanto ao mérito, discutiu apenas a incidência da multa de ofício, alegando a exorbitância, inconstitucionalidade e ilegalidade da multa de 100% aplicada, de efeito confiscatório, ferindo o direito de propriedade da impugnante, amparado pelo art. 5º, XXII e 170, II da Constituição Federal.

Transcreve decisões da 3ª Turma do Tribunal Federal da 1ª Região, bem como, faz referência ao Código de Defesa do Consumidor que repele multa superior a 10% do valor da obrigação.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão Nº DRJ – JFA/MG Nº 1.486/97 (fls.82/87), manteve parcialmente a exigência fiscal, para exigir da contribuinte o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor correspondente a 66.713,16 UFIR, acrescido da multa de ofício, com o percentual reduzido de 100% para de 75%, atendendo ao disposto no Artigo 44, I, da Lei Nº 9.430/96, além dos encargos legais devidos a época do pagamento. Estando, em resumo, assim fundamentada sua decisão:

1. o lançamento de ofício, ora questionado, teve fulcro nos artigos 179, 180, 889, IV, e 890, II do RIR/94, que se acham devidamente descritos no “Demonstrativo de Apuração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica” (fls. 03/06), que alicerçou o lançamento de ofício efetuado pela autoridade fiscal;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10670.000906/95-84
Acórdão nº : 103-19.696

2. rejeitou a preliminar suscitada pela impugnante, posto que os dispositivos expressos no lançamento são imprescindíveis para, além de revestir a ação fiscal da necessária formalidade, notificar a contribuinte do embasamento utilizado na autuação. No presente caso foram utilizados, como base legal, os Artigos 1º, 2º, 14, 15, 16, 17, 30, 33, 41, inciso II, da Lei Nº 8.541/92, a fim de identificar os ditames relativos ao imposto sobre a renda mensal, a tributação com base no lucro presumido e a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto sobre a renda mensal;

3. os dispositivos do RIR/94, anteriormente mencionados, demonstraram à autuada a motivação que culminou no presente lançamento, principalmente o disposto no Artigo 890, inciso II, do RIR/94;

4. a descrição dos fatos (fls. 02), não deixa dúvidas quanto à infração cometida "Falta e/ou insuficiência do recolhimento do IRPJ, relativo aos anos-base de 1993 e 1994", tanto que a impugnante, em sua defesa (fls.61) alega: "Estampa o relatório transcrito no lançamento fiscal em epígrafe que a contribuinte ora Impugnante deixou de recolher parcelas do IRPJ, no período de 01/93 a 12/94";

5. a defesa elaborada pela contribuinte é meramente protelatória, visto que o fato foi detectado e descrito, do lançamento constou a disposição legal aplicável e houve regular notificação da infração apurada;

6. o Código de Defesa do Consumidor, apontado pela impugnante, não se presta ao caso em espécie por tratar-se de matéria exógena ao Direito Tributário;

7. por fim, foge à competência da esfera administrativa apreciar a arguição de inconstitucionalidade, conforme orientação do Parecer Normativo – CST Nº 329/70.

Cientificada da decisão proferida na primeira instância, em 24/07/97, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10670.000906/95-84
Acórdão nº : 103-19.696

recorrente apresentou recurso voluntário, protocolado em 20/0897, conforme AR (fl. 90), acrescentando aos argumentos utilizados na peça impugnatória que:

Embora tenha havido redução na multa imputada, ainda assim, perdura a improcedência da exigência de acréscimos pecuniários no importe de 75% sobre o valor do tributo em epígrafe, por ser a multa uma imposição pecuniária a que se sujeita o administrado a título de pena, pelo não recolhimento tempestivo dos tributos, não podendo porém, exceder os justos limites, consoante Artigo 150, IV, da Constituição Federal.

Assim, caracterizada a natureza confiscatória da multa ora questionada, houve violação a diversos preceitos constitucionais e à legalidade do ato administrativo, por ter ocorrido desvio de finalidade e abuso de poder .

Às folhas 101, o Douto Procurador da Fazenda Nacional oferece contra-razões ao recurso interposto, protestando pela manutenção da decisão proferida na primeira instância.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10670.000906/95-84
Acórdão nº : 103-19.696

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º da lei nº 8.748/93 e portanto, dele tomo conhecimento.

Como visto pelo relato acima, decorre o litígio objeto do presente recurso, do recolhimento a menor do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no período de Janeiro/93 a Dezembro/94, por contribuinte optante pela tributação com base no lucro presumido.

O lançamento fiscal foi efetuado com base nos registros fiscais da receita de venda, feito pela contribuinte em seu Livro de "Registro de Apuração do ICM", cujas folhas encontram-se anexas aos autos, em confronto com os valores informados nas Declarações de Rendimentos do Imposto do Renda, do período fiscalizado. Em resumo, a contribuinte informa determinado valor no Livro de apuração do ICM e informa valor menor na Declaração de Rendimentos.

Constato que a contribuinte, nas oportunidades que teve, não contestou os valores das base de cálculo apresentadas pela autoridade lançadora, o que leva este julgador a entender que tais valores correspondem a verdade fiscal da contribuinte. Alegou apenas que o lançamento fiscal, não citou expressamente o dispositivo legal infringido pela autuada.

Pela simples leitura do Auto de Infração, entende-se perfeitamente a infração cometida pela contribuinte, eis que, consta na folha de continuação do Auto de Infração (fls. 02), o seguinte: "falta e/ou insuficiência de recolhimento do imposto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10670.000906/95-84
Acórdão nº : 103-19.696

renda pessoa jurídica, relativo aos anos-base de 1993 e 1994".

Consta ainda do lançamento: "serviram de base de cálculo no presente levantamento os valores escriturados no Livro de Registro de Apuração do ICMS, na Declaração de Rendimentos e no Demonstrativo da Receita da Empresa, confrontados com os DARFs relacionados pela empresa, devidamente conferidos com o formulário de controle do recolhimento tributário."

Quanto ao enquadramento legal, consta claramente no "Demonstrativo de Apuração do IRPJ – Mensal", a citação aos Artigos 1º, 2º, 14, 15, 16, 17, 30, 33 e 41, II, da Lei Nº 8.541/92, tidos como infringidos pela contribuinte.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada pela recorrente, tendo em vista que no lançamento fiscal, constam os elementos indispensáveis ao pleno exercício do direito de defesa do contribuinte e quanto a matéria de mérito, que trata da redução da multa de ofício, a autoridade monocrática já reduziu para 75%, como determina o Artigo 44, da Lei Nº 9.430/96, descabendo a nova pretensão da recorrente, em reduzir este percentual, por falta de previsão legal.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar suscitada e no mérito NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto AGROMONTES PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998


SILVIO GOMES CARDOZO